



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21225.000077/2023-10**

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), PARA ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CONTAS-POUPANÇA BLOQUEADAS (VINCULADAS) E DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS ÀS OPERAÇÕES DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA, RELAÇÃO JURÍDICA TAMBÉM REGIDA PELO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CONAB (RLC), PELO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 34024762 E SEUS ANEXOS (34024787).

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, Empresa Pública Federal, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, na forma preceituada no § 1º do art. 173 da Constituição Federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, conforme o art. único do anexo do Decreto nº 11.401 de 23 de Janeiro de 2023, constituída nos termos art. 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, regida pelo seu Estatuto Social aprovado pela Assembléia Geral realizada aos 20/03/2023, e cuja ata foi publicada no DOU de 23/03/2023, Seção 1, Edição 57, com sede em Brasília–DF, no SGAS, Quadra 901, Conjunto “A”, inscrita no CNPJ nº 26.461.699/0001–80 e na Inscrição Estadual nº 07.122.550–1, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, nomeado por meio da Resolução Consad Nº 16, de 27/04/2023, e por seu Diretor-Executivo da Diretoria de Política Agrícola e Informações DIPAI, nomeado por meio da Resolução Consad Nº 16, de 27/04/2023, doravante denominada **CONAB**, e de outro lado a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, CNPJ/MF nº **00.360.305/0001-04**, com sede em **Brasília/DF**, doravante denominada **Caixa Econômica Federal (Caixa)**, neste ato representada pelo Superintendente de Rede S.E. do Amapá, - Livro **0006-P - Folha 105F/106V** do 3º Ofício de Notas e Anexos de Macapá/AP, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação para a abertura e manutenção de contas bloqueadas (vinculadas) e de livre movimentação financeira, destinadas às operações do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA que integra a estratégia de segurança alimentar e nutricional do Estado brasileiro, instituído pelo Art. 2º da Lei nº 14.628 de 20/07/2023, e regulamentado pelos Decretos Nº 11.802 de 28/11/2023 e Nº 11.476 de 06/04/2023. Estatuto da Conab, art. 6º inciso V, art. 73º incisos I, X e XIV. Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB, artigos 96, 100, 118, 206, 217, 438, 461 e 462, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto disciplinar a atuação da **Caixa Econômica Federal (Caixa)** na condição de instituição financeira responsável pela abertura e manutenção de contas-poupança bloqueadas e de livre movimentação financeira (vinculadas), destinadas às operações do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, mediante autorização expressa das Superintendências Regionais da **CONAB**, visando o pagamento às organizações dos agricultores familiares participantes dos Programas.

CLAUSULA SEGUNDA – DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

A movimentação dos recursos alusivos ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, será realizada por intermédio de ordem bancária emitida pelas Superintendências Regionais da **CONAB**, para depósito em contas-poupança bloqueadas (vinculadas) abertas em nome das organizações dos agricultores familiares participantes dos Programas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Superintendência Regional da **CONAB** encaminhará ofício a Caixa Econômica Federal (Caixa) solicitando a abertura de conta poupança bloqueada, com autorização para aplicação automática em caderneta de poupança (ou equivalente desde que mantidas as garantias), nos termos do ANEXO 1, e abertura de conta poupança de livre movimentação vinculada à conta poupança bloqueada, em Agência da Caixa Econômica Federal (Caixa) de escolha da organização dos agricultores familiares participantes do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Caixa Econômica Federal (Caixa) procederá à abertura da conta poupança bloqueada e da conta poupança de livre movimentação e encaminhará ofício, nos termos do ANEXO 2, à Superintendência Regional da CONAB contendo os números das contas abertas para cada organização dos agricultores familiares.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A Superintendência Regional da **CONAB** orientará as organizações dos agricultores familiares a comparecerem à Agência responsável pelo atendimento, para a regularização das contas poupança bloqueadas e sua respectiva conta de livre movimentação vinculada.

PARÁGRAFO QUARTO – A Agência responsável pelo atendimento da organização dos agricultores familiares, no ato da regularização da conta poupança bloqueada e sua respectiva conta de livre movimentação vinculada, obterá da organização autorização específica, irrevogável e irretratável, para a movimentação das contas conforme especificado no **PARÁGRAFO QUINTO** desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Colhidas as autorizações na forma do ANEXO 4, a Caixa Econômica Federal (Caixa) poderá movimentar as contas das organizações dos agricultores familiares, nos casos de aplicação, resgate, remanejamentos e devolução de eventuais valores não utilizados e devolução de valores para recolhimento de Imposto de Renda das Liberações por meio de TED, desde que previamente autorizado pela Superintendência Regional da CONAB.

PARÁGRAFO SEXTO – A Caixa Econômica Federal (Caixa) fornecerá extratos das contas aos Órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização do Programa Alimenta Brasil, seja durante a execução ou na finalização dos projetos para fins de conciliação contábil e acompanhamento das liberações.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A Superintendência Regional da CONAB emitirá Ordem Bancária de Crédito para a conta poupança bloqueada vinculada da organização dos agricultores familiares no valor destinado às operações.

PARÁGRAFO OITAVO – A Superintendência Regional da CONAB encaminhará ofício à Agência da Caixa Econômica Federal (Caixa) responsável pelo seu atendimento, autorizando o resgate e a transferência dos recursos da conta poupança bloqueada para a sua conta de livre movimentação vinculada, nos termos do ANEXO 3.

PARÁGRAFO NONO – A Agência da Caixa Econômica Federal (Caixa) responsável pelo atendimento à Superintendência Regional da CONAB providenciará o resgate e a transferência dos recursos da conta poupança bloqueada para a respectiva conta de livre movimentação vinculada aberta na Agência responsável pelo atendimento da Organização dos Agricultores.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A CONAB, por intermédio das suas Superintendências Regionais, poderá determinar a Caixa Econômica Federal (Caixa) a interrupção do pagamento e/ou bloqueio das contas das organizações de agricultores familiares, nas hipóteses de desvio, inexecução ou execução em desacordo com o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A Caixa Econômica Federal (Caixa) não se responsabiliza pela malversação dos recursos recebidos da CONAB, salvo participação dolosa ou culposa, comprovada, de seus empregados.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – As contas poupança bloqueadas e de livre movimentação vinculadas das organizações dos agricultores familiares, serão isentas de taxas bancárias.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Na eventualidade de impossibilidade de pagamento por meio de Ordem Bancária na conta poupança- bloqueada, a CONAB poderá solicitar a Caixa Econômica Federal a abertura de conta-corrente unicamente para fins de pagamento do projeto, com transferência imediata dos recursos para a poupança-bloqueada e encerramento da corrente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - As contas correntes mencionadas no parágrafo anterior, também estarão isentas de taxas bancárias.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

Para a concretização dos objetivos competirá às partes:

I – À CONAB – MATRIZ

a) Acompanhar, supervisionar e fiscalizar, no âmbito de suas competências, a execução das etapas deste **ACORDO**.

II – À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CONAB:

a) Realizar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar, no âmbito de suas competências, a execução das etapas deste **ACORDO**;

b) Enviar à agência da Caixa Econômica Federal (Caixa) responsável pelo seu atendimento, por ofício, cópia da Portaria de nomeação do Superintendente Regional e do Gerente Financeiro e Administrativo da CONAB na respectiva Unidade da Federação, assim como de seus documentos de identidade e CPF, para que seja confeccionado cartão de autógrafos para conferências de assinaturas nos ofícios dirigidos a Caixa Econômica Federal (Caixa) autorizando os procedimentos previstos na Cláusula Segunda;

c) Autorizar a Caixa Econômica Federal (Caixa), por intermédio dos seus representantes legais, mediante ofício endereçado à Agência da Caixa Econômica Federal (Caixa) responsável pelo seu atendimento, a realizar todos os procedimentos operacionais e/ou financeiros previstos na Cláusula Segunda;

d) Informar a Caixa Econômica Federal (Caixa), mediante ofício endereçado à Agência da Caixa Econômica Federal (Caixa) responsável pelo seu atendimento, os responsáveis legais pelo acompanhamento, fiscalização e gerenciamento do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA;

e) Orientar a organização dos agricultores familiares para comparecer à Agência de relacionamento para regularizar a sua conta de livre movimentação, munida de original e duas cópias dos seguintes documentos: ato constitutivo e alterações posteriores devidamente registrados; comprovante de inscrição no CNPJ; Identidade e CPF dos responsáveis legais;

f) Procedimento equivalente ao item "e" deste inciso deve ser adotado quando houver alteração cadastral ou mudança de responsável da organização de agricultores familiares;

g) Enviar à agência da Caixa Econômica Federal (Caixa) responsável pelo seu atendimento a relação das organizações dos agricultores familiares (nome, CNPJ, endereço) atendidas pelo Programa Alimenta Brasil, por meio da CONAB.

h) A Conab comunicará via ofício o encerramento de cada projeto podendo, a seu critério, solicitar o encerramento das contas-poupança bloqueadas ou das contas-poupança de livre movimentação vinculada;

i) A Conab possui prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, conforme artigo 42, XII, da Lei nº 13.019/2014;

III – AO AGENTE FINANCEIRO

a) Acompanhar, supervisionar e fiscalizar, no âmbito de suas competências, a execução das etapas deste **ACORDO**;

b) Abrir contas-poupança bloqueadas vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, na agência da Caixa Econômica Federal (Caixa) de relacionamento com as Superintendências Regionais da CONAB, em nome das Organizações dos Agricultores Familiares e movimentá-las, somente, quando autorizado expressamente pela Superintendência Regional da CONAB;

c) Abrir contas-poupança de livre movimentação vinculada ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, na agência da Caixa Econômica Federal (Caixa) escolhida pelas Organizações dos Agricultores Familiares, em nome dessas Organizações;

d) Identificar/marcas internamente nos sistemas da Caixa Econômica Federal (Caixa) as contas-poupança bloqueadas como recursos do Tesouro Nacional, a fim de se evitar situações de bloqueios judiciais em ações em que a Organização dos Agricultores Familiares configure como parte ré e de posse indevida dos recursos por parte da Organização dos Agricultores Familiares;

- e) Elaborar os cadastros das Organizações dos Agricultores Familiares e comunicar à respectiva Superintendência Regional da **CONAB**, quando da regularização das contas-poupança bloqueadas e de livre movimentação vinculadas, eventuais problemas que possam existir com os documentos exigidos (Identidade, CPF, CNPJ e estatuto social), bem como ocorrência de restrição cadastral no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal);
- f) Não cancelar as contas-poupança de livre movimentação vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA pelo período de 2 anos, a partir da data de abertura. Cada Organização de Agricultores Familiares tem um prazo de até 2 anos para concluir as entregas do projeto do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e o cancelamento das contas-poupança de livre movimentação prejudicam a execução do Programa, por impedir que a **CONAB** faça as transferências das contas-poupança bloqueadas para as contas-poupança de livre movimentação;
- g) Prestar informações, fornecer dados e apoiar as ações necessárias ao pleno desempenho da fiscalização a cargo da **CONAB**;
- h) Efetuar débito em conta poupança bloqueada e crédito na conta poupança de livre movimentação, para pagamentos aos agricultores familiares, das importâncias a eles destinadas em até 02 (dois) dias úteis após a autorização expressa da Superintendência Regional da **CONAB**;
- i) Facultar à Superintendência Regional da **CONAB** o acesso à contabilidade, registros, documentos, extratos e a toda e qualquer informação necessária ao fiel desempenho de suas atividades de acompanhamento, supervisão e fiscalização, ressalvado o sigilo bancário, para efeito de conferência ou apuração dos resultados do Programa de Aquisição de Alimentos.
- j) Garantir livre acesso à contabilidade, registros, documentos, extratos e a toda e qualquer informação necessária dos órgãos de controle, nos termos do artigo 42, XV, da Lei nº 13.019/2014;
- k) Considerando os procedimentos internos da CONAB/União para pagamento dos projetos contratados anualmente vinculados ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, fica estabelecido o prazo máximo de trinta dias corridos a partir da data da entrega de toda a documentação dentro da conformidade pelas organizações fornecedoras (Associações e Cooperativas contratadas pela Conab) para que a Caixa Econômica Federal providencie a abertura das contas vinculas, poupança bloqueada e poupança de livre movimentação e encaminhe pelos canais formais (ofício, e-mail, etc) os dados bancários.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não implica desembolso, a qualquer título, dentro de sua vigência, assim fica vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente **ACORDO** terá prazo de vigência de **60 meses**, contados a partir da data de sua assinatura, conforme parâmetro constante dos artigos 461 e 462 do Regulamento de Licitações e Contratos da **CONAB**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso algum projeto do **Programa de Aquisição de Alimentos - PAA** ainda esteja em execução e o presente **ACORDO** tenha terminado a sua vigência, todas as condições presentes neste **ACORDO** permanecerão as mesmas, até que a **Superintendência Regional da CONAB** envie Ofício a Caixa Econômica Federal (Caixa), comunicando o encerramento do projeto, nos termos do **item II, subitem “h” da CLÁUSULA TERCEIRA**.

CLÁUSULA SEXTA – DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

As Partes comprometem-se, sempre que aplicável, a atuar em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física identificada ou identificável (“Dados Pessoais”) e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), e incluindo, entre outros, a Lei 12.965 (Marco Civil da Internet), de 23 de abril de 2014, o Decreto Federal 8.771, de 11 de maio de 2016, e demais leis e regulamentos aplicáveis. No caso de situações não definidas nesta cláusula aplica-se o disposto na Lei nº 13.709/2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As Partes, ao efetuarem a assinatura no presente instrumento jurídico reconhecem que, toda operação realizada com os Dados Pessoais identificados neste instrumento, serão devidamente tratadas, de acordo com as bases legais dispostas no art. 7º da Lei 13.709/2018, vinculando-se especificamente para a execução das atividades deste instrumento jurídico.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A PARTE RECEPTORA garante a utilização de processos sob os aspectos da segurança da informação, principalmente no que diz respeito à proteção contra vazamento de informações e conscientização dos colaboradores sobre o uso adequado das informações.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A PARTE RECEPTORA, incluindo todos os seus colaboradores, compromete-se a tratar todos os Dados Pessoais como confidenciais, exceto se já eram de conhecimento público sem qualquer contribuição da PARTE RECEPTORA, ainda que este instrumento jurídico venha a ser resolvido e independentemente dos motivos que derem causa ao seu término ou resolução.

PARÁGRAFO QUARTO. A PARTE RECEPTORA deverá manter registro das operações de tratamento de Dados Pessoais que realizar, bem como implementar medidas técnicas e organizativas necessárias para proteger os dados contra a destruição total, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente (seja ele físico ou lógico) utilizado por ela para o tratamento de dados pessoais são estruturados de forma a atender os requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos em Lei e às demais normas regulamentares aplicáveis.

PARÁGRAFO QUINTO. A PARTE RECEPTORA deverá notificar a PARTE REVELADORA, no prazo determinado em regulamento da Autoridade Nacional, ou seja, em até 2 (dois) dias úteis da ciência, de qualquer não cumprimento das disposições legais ou contratuais relacionadas aos Dados Pessoais que afete a PARTE REVELADORA, assim como de qualquer violação de Dados Pessoais que teve acesso em função do presente instrumento jurídico.

PARÁGRAFO SEXTO. A PARTE RECEPTORA deverá por seus próprios meios adotar instrumentos de proteção dos Dados Pessoais junto aos seus colaboradores e fornecedores, de forma a preservar o sigilo dos Dados Pessoais da PARTE REVELADORA.

PARÁGRAFO SÉTIMO. As Partes reconhecem que o compartilhamento ou a transferência de dados pessoais para as bases de dados internas da Conab e para o Órgão da Imprensa Nacional para publicação dos atos oficiais da Administração Pública, quando for necessário, está contemplada pelo disposto no art. 26 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e pelo inciso IV do § 1º do mesmo artigo, conforme a finalidade do referido instrumento jurídico.

PARÁGRAFO OITAVO: As Partes "REVELADORA" e "RECEPTORA", por si e seus subcontratados, garantem que, caso seja necessário transferir para o exterior qualquer Informação Pessoal cumprirá as Leis de Proteção de Dados Pessoais, em especial os artigos 33 a 36 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais referentes à transferência internacional de Informações pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ADITAMENTO DO RECURSO

As Cláusulas deste **ACORDO** poderão ser modificadas e suprimidas em Termo Aditivo que o integrará como um todo único e indivisível.

CLÁUSULA OITAVA – DA RECISÃO

Este **ACORDO** poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes em razão do descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas, bem assim pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que torne formal ou materialmente inexequível ou, ainda, por ato unilateral, mediante comunicação prévia da parte que dele desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando os Partícipes responsáveis pelas obrigações anteriormente assumidas.

CLÁUSULA NONA – DA DESVINCULAÇÃO TRABALHISTA

O presente contrato, em razão do seu objeto e natureza, não gera entre as partes do presente Acordo de Cooperação qualquer vínculo de natureza trabalhista ou previdenciário, dos recolhimentos de tributos, de seguros, de locomoção, de alimentação, de indenizações acidentárias ou de natureza civil, direta ou solidariamente, sem exceções.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

A **CONAB** providenciará às suas expensas, publicação no Diário Oficial da União, do extrato do presente Acordo de Cooperação, no prazo e na forma do artigo 476 ao 481 do Regulamento de licitações e Contratos da **CONAB**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Os casos omissos e/ou situações contraditórias deste **ACORDO** deverão ser resolvidos mediante conciliação entre as partes, com prévia comunicação por escrito da ocorrência, consignando prazo para resposta e todos aqueles que não puderem ser resolvidos desta forma, serão dirimidos pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, assim, por estarem justas e acordadas as partes, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produzam os legítimos efeitos de direito.

Brasília – DF, (data da assinatura eletrônica)

JOÃO EDEGAR PRETTO

Companhia Nacional de Abastecimento
Diretor-Presidente

SÍLVIO ISOPPO PORTO

Companhia Nacional de Abastecimento
Diretor Executivo da Diretoria de Política Agrícola e Informações

JOSÉ HAMILTON DIAS DE MATOS

Caixa Econômica Federal
Superintendente de Rede S.E.
SR AMAPÁ

ANEXOS AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**ANEXO 1****SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA POUPANÇA**

OF.CONAB/SR(_____/)/UF/Nº ____/ 20XX.

Cidade (UF), ____ de _____ de 20XX.

De: **CONAB** – Superintendência Regional de _____.

Para: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** (Agência responsável pelo atendimento à Superintendência Regional da **CONAB**):

Senhor Gerente,

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO, firmado entre a **Caixa Econômica Federal** e a **CONAB** – Companhia Nacional de Abastecimento em _____, solicitamos providenciar a abertura de conta poupança bloqueada (vinculada), em nome da Organização dos Agricultores Familiares na forma abaixo indicada, na qualidade de participante do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, com movimentação exclusiva à ordem desta Superintendência Regional. Ressaltamos que, nos termos do Acordo firmado, a conta-poupança bloqueada deve conter no sistema da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a identificação/marcação de conta com recursos do Tesouro Nacional e deve ser de movimentação exclusiva à ordem da Superintendência Regional, a saber:

- Nome da Organização dos agricultores familiares:
- CNPJ da Organização
- Endereço completo da organização
- Telefone para contato:

Solicitamos também a abertura de conta poupança de livre movimentação em nome da Organização dos Agricultores Familiares indicada, na seguinte Agência da (do) **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**:

- Prefixo da Agência:
- Nome da Agência:
- Cidade:

Autorizamos, quando da transferência dos recursos, por intermédio de ordem bancária para a conta poupança bloqueada (vinculada) da Organização dos Agricultores Familiares, a aplicação automática total dos recursos repassados em caderneta de poupança (ou equivalente desde que mantidas as garantias).

Atenciosamente,

Superintendente Regional da CONAB

Gerente Financeiro e Administrativo da Superintendência Regional da CONAB

ANEXO 2

COMUNICAÇÃO DE ABERTURA DE CONTAS POUPANÇA

Ofício Nº _____/20XX.

Cidade (UF), ____ de _____ de 20XX.

Da: (Do:) **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** (Agência Responsável pelo atendimento à Superintendência Regional da **CONAB**):

Para: **CONAB** – Superintendência Regional do Amapá

Senhor Superintendente,

3. Valor: R\$ _____, ____ (por extenso);

4. Dados da conta-poupança bloqueada (a ser debitada):

a) Agência:

b) Operação:

c) Conta-poupança (com dígito):

5. Dados da conta poupança de livre movimentação (a ser creditada):

d) Agência:

e) Operação

a) Conta-poupança (com dígito):

Atenciosamente,

Superintendente Regional da **CONAB**

Gerente Financeiro e Administrativo da Superintendência Regional da **CONAB**

ANEXO 4

AUTORIZAÇÃO

DADOS DA ORGANIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES
--

NOME:

CNPJ:

DADOS DA CONTA POUPANÇA BLOQUEADA

AGÊNCIA (nome e número):

NÚMERO:

A (Ao)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Senhor Gerente,

Autorizamos, em caráter irrevogável e irretratável, que essa (esse) **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** realize, desde que solicitados pelos representantes legais da Companhia Nacional de Abastecimento – **CONAB**, indicados

Nome do Responsável (2): SILVIO ISOPPO PORTO	Nomeação: Resolução CONSAD Nº 16, de 27/04/2023
Cargo: Diretor Executivo da Diretoria de Política Agrícola e Informações - DIPAI	Função: Diretor Executivo

2. DO OBJETO

2.1 - Título do Projeto	Período de Execução	
	Início	Término
Abertura e manutenção de contas-poupança de não livre movimentação e de livre movimentação destinadas às operações do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.	04/2024	04/2029
2.2 - Identificação do Objeto		
<p>Disciplinar a atuação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na condição de instituição financeira responsável pela abertura e manutenção de contas-poupança bloqueadas e de contas-poupança de livre movimentação (vinculadas) relativas às operações do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, mediante autorização expressa da Superintendência Regional da CONAB em AMAPÁ, visando o pagamento às organizações dos agricultores familiares participantes do Programa.</p>		
<p>Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, foi instituído pelo Art. 2º da Lei nº 14.628 de 20/07/2023, e regulamentado pelos Decretos Nº 11.802 de 28/11/2023 e Nº 11.476 de 06/04/2023. O programa é operacionalizado pela Conab via formalização de Termos de Execução Descentralizados (TEDs) com o Ministério que fizer o repasse dos recursos.</p>		
<p>Quando um projeto de alguma Organização dos Agricultores Familiares (entidade fornecedora) é selecionado, essa entidade é convocada a firmar um contrato com a Conab, por meio da formalização de Termo de Pactuação da Agricultura Familiar – TPAF. A Conab envia um Ofício ao agente operador do programa (instituição financeira) solicitando abertura de duas contas vinculadas abertas em nome da entidade fornecedora: uma conta-poupança de não livre movimentação (movimentada exclusivamente pela Conab) e uma conta-poupança de livre movimentação (movimentada exclusivamente pela entidade fornecedora). O recurso financeiro necessário para a execução de cada projeto é depositado na conta-poupança de não livre movimentação, fica bloqueado e só é liberado para a entidade fornecedora mediante autorização formal da Superintendência Regional da Conab que Jurisdiciona a Unidade da Federação de ocorrência da operação.</p>		
<p>Assim sendo, faz-se necessário um Acordo de Cooperação Técnica com o objetivo de disciplinar a atuação da instituição financeira Caixa Econômica Federal (Caixa), responsável pela abertura e manutenção das contas-poupança vinculadas de não livre movimentação e de livre movimentação, indispensáveis para a execução do Programa. A assinatura do acordo não implica ônus para a Conab, deve ser chancelado juridicamente e submetido à aprovação da diretoria colegiada através de Voto específico.</p>		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)

Meta	Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quantidade	Início	Término

<p>1 – Elaborar proposta de Acordo de Cooperação;</p> <p>2 – Submeter à chancela jurídica da Conab</p> <p>3 – Submeter à chancela jurídica da entidade financeira;</p> <p>4 – Submeter à aprovação da Diretoria Colegiada da Conab;</p> <p>5 – Colher as assinaturas dos representantes legais da Conab e Entidade Financeira;</p> <p>6 – Publicar o Acordo no Diário Oficial da União.</p>	Planejamento	Elaborar e firmar Acordo de Cooperação entre Conab (órgão executor do Programa) e entidade financeira (agente operador do Programa)	Mensal	08	outubro / 2023	abril / 2024
---	--------------	---	--------	----	----------------	--------------

<p>7 – Abrir as contas-poupança de não livre movimentação e de livre movimentação na entidade financeira;</p> <p>8 – Conab deve transferir os recursos para as contas-poupança de não livre movimentação;</p> <p>9 – A entidade financeira deve movimentar os recursos da conta-poupança de não livre movimentação para a conta-poupança vinculada de livre movimentação, mediante Ofício da Conab;</p> <p>10 – A entidade financeira deve encerrar as contas-poupança de cada projeto, mediante Ofício da Conab.</p>	Execução	Executar os termos do Acordo de Cooperação firmado	Mensal	60	abril/2024	abril/2029
---	----------	--	--------	----	------------	------------

4. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)

Os recursos deverão ser aplicados nas ações do âmbito do PAA, instituído pelo Art. 2º da Lei nº 14.628 de 20/07/2023, e regulamentado pelos Decretos Nº 11.802 de 28/11/2023 e Nº 11.476 DE 06/04/2023, e que envolvam a abertura de contas, conforme modalidades previstas na legislação ora vigente e suas eventuais alterações.

Obs.: os repasses de recursos às Entidades Financeiras dependem do valor das propostas de participação apresentadas pelas Organizações Fornecedoras e aprovadas pela Conab e da assinatura do Termo de Pactuação da Agricultura Familiar – TPAF.

5. DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal da **Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB**, declaro, para fins de prova junto à **Caixa Econômica Federal (Caixa)**, que APROVO o presente Plano de Trabalho, cujo objetivo é a realização de Abertura e Manutenção de Contas-Poupança de não livre movimentação e de livre movimentação vinculadas, imprescindíveis à operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, para pagamento das aquisições realizadas pela Conab junto às Organizações dos Agricultores Familiares e, em seguida, para pagamento dos Agricultores Familiares pelas Organizações.

Pede deferimento,

Brasília – DF

(data da assinatura eletrônica)

JOÃO EDEGAR PRETTOCompanhia Nacional de Abastecimento
Diretor-Presidente da CONAB

Brasília – DF

(data da assinatura eletrônica)

SÍLVIO ISOPPO PORTOCompanhia Nacional de Abastecimento
Diretor Executivo da Diretoria de Política Agrícola e Informações - DIPAI

Brasília – DF

(data da assinatura eletrônica)

JOSÉ HAMILTON DIAS DE MATOSCaixa Econômica Federal
Superintendente de Rede S.E.
SR AMAPÁ

Documento assinado eletronicamente por **ASDRUBAL SILVA DE OLIVEIRA, Superintendente Regional - Conab**, em 08/04/2024, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SÍLVIO ISOPPO PORTO, Diretor (a) Executivo (a) - Conab**, em 08/04/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO EDEGAR PRETTO, Diretor-Presidente - Conab**, em 08/04/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HAMILTON DIAS DE MATOS, Usuário Externo**, em 23/04/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34615639** e o código CRC **7B2827C9**.